

**A.I. Nº** - 933307-0/04  
**AUTUADO** - HERALDO BRANDÃO DOS SANTOS  
**AUTUANTE** - CARLOS AUGUSTO REBELLO  
**ORIGEM** - IFMT/RMS  
**INTERNET** - 07.07.04

## **JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

### **ACÓRDÃO JJF Nº 0225-03/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/03/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 112845, apreendendo 01 máquina calculadora Camon – Color Printing P 23-DH, informando que a mesma foi encontrada no local de atendimento ao público adaptada a bobina.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 9, alegando que o funcionário que estava no Caixa no dia da ação fiscal não tinha conhecimento, nem sabia cumprir as formalidades exigidas. Acrescenta que o titular do estabelecimento estava ausente por motivos médicos.

O autuante em informação fiscal (fl. 14), mantém a autuação, dizendo que foi constatado que o contribuinte não estava emitindo notas fiscais de venda a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 5). Acrescenta que o autuado estava utilizando máquina calculadora com bobina de papel, entregando aos consumidores como se fosse cupom fiscal.

## **VOTO**

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 5, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$130,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no Caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Vale registrar que foi apreendida 01 máquina calculadora, no local de atendimento ao público do estabelecimento autuado, adaptada a bobina de papel, fato que deixa ainda mais evidente o procedimento irregular do sujeito passivo.

Por fim, foi emitida a Nota Fiscal nº 0393, referente ao saldo positivo encontrado na Auditoria de Caixa.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **933307-0/04**, lavrado contra **HERALDO BRANDÃO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR